

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017705-32.2023.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002040-71.2023.8.27.2733/TO

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO CARLOS DA SILVA ALVES e OUTROS, em razão da decisão proferida pelo Juiz plantonista da 1ª Vara Cível de Pedro Afonso, a qual concedeu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002040-71.2023.8.27.2733, para suspender os efeitos da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Afonso, em razão da violação do artigo 27 da Lei Orgânica do Município e artigo 112 do Regimento Interno, e determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso, realize em Sessão Extraordinária nova Eleição da Mesa Diretora para o anuênio de 2024; sob pena do crime de responsabilidade e multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento da decisão.

#### Os agravantes alegam que:

"Inicialmente, é importante consignar que o Nobre Magistrado a quo foi induzido a cometer o equívoco de considerar violado o princípio da publicidade, por desobediência ao requisito constante do art. 112, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para a validade do ato convocatório do pleito eleitoral.

Isso porque os agravados intencionalmente omitiram a informação referente à aprovação da RESOLUÇÃO Nº 002/2020 PEDRO AFONSO — TO, 20 DE JANEIRO DE 2020, que dispôs sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo do Município de Pedro Afonso e deu outras providências.

Referida resolução, que claramente revoga o art. 112, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO, dispõe, no art. 1º, que:

Art. 1º - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos legais, processuais e administrativos do Poder Legislativo do Município de Pedro Afonso com a denominação de Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal de Pedro Afonso – DOEPA-e, com publicação em meio eletrônico, mediante provedor de internet banda larga, de domínio público e sistema software de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle externo.

Além disso, foi enfática ao estabelecer que o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo criado pela mencionada Resolução passa a ser o órgão oficial do legislativo de Pedro Afonso e que os atos oficiais de efeitos externos surtirão seus efeitos somente depois de publicados no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, como se nota pela redação dos arts. 2º e 3º, in verbis:



Art. 2º - O Diário Oficial Eletrônico do Legislativo criado por esta Resolução passa a ser órgão oficial do legislativo de Pedro Afonso, no qual serão publicadas matérias objeto do processo legislativo municipal, previstas na Lei Orgânica do Município, bem como de atos administrativos, contratos administrativos, convênios e o que for de interesse público. (...)

Art. 3° - Os atos oficiais de efeitos externos surtirão seus efeitos somente depois de publicados no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo. Parágrafo único. Os atos oficiais de efeitos internos entrarão em vigor na data de sua assinatura, sendo condição de validade a publicação resumida no Diário Oficial do Legislativo.

Observa-se, portanto, que a necessidade de publicação dos atos do Poder Legislativo de Pedro Afonso/TO em Jornal oficial, no caso, o Diário Oficial do Estado de Tocantins, foi substituída pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo (DOEPA-e).

Em outras palavras, além de suficiente, a publicação do ato convocatório do pleito eleitoral para eleição da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Afonso no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo era condição de validade do ato. E tal requisito foi devidamente cumprido pelo Presidente da Câmara, como comprovam os documentos em anexo.

Aqui, há de ressaltar que de desde a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, todas as publicações de todos os atos realizados pela Câmara Municipal só foram realizadas através dele.

Equivocou-se também o Nobre Magistrado ao considerar violado o art. 27 da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso. Embora tal dispositivo preveja os membros que comporão a Mesa de Pedro Afonso, não indica uma solução para o caso específico ocorrido durante a eleição do dia 12/12/2023.

Note-se que, ao contrário do que afirmam os agravados, a chapa "União e Compromisso" foi composta, desde o início, por 5 (cinco) membros, ou seja, com todos os membros que deveriam integrar a Mesa, como comprova o requerimento de inscrição anexo, diferentemente da chapa "Unidos Pelo Bem", que apresentou requerimento de inscrição com apenas 3 (três) membros.

Na eleição do dia 12/12/2023, a chapa que se sagrou vencedora, "União e Compromisso", concorreria com todos os membros que deveriam integrar a Mesa, caso a candidatura do 2º Secretário não tivesse sido indeferida pelo Plenário. Mas não foi o que aconteceu. O 2º Secretário teve a candidatura indeferida e não pôde integrar a chapa vencedora.

Aqui, é importante pontuar que não existia qualquer vedação legal para que o vereador ANTÔNIO PINHEIRO DE MORAIS, 1º Suplente, concorre a eleição, posto que ocupava a vaga de MIRLEYSON SOARES DIAS, suspenso por



decisão judicial, sendo a impugnação da candidatura realizada pelos próprios vereadores da chapa contraria.

Nesse aspecto, vale ressaltar que o vereador MIRLEYSON SOARES DIAS, estava afastado em virtude de uma sentença condenatória, por uso indevido de bem público, posto que, segundo consta na sentença, restou comprovado que utilizou veículo oficial da Câmara de Vereadores para fins pessoais, sendo filmado adentrando com o veículo em motel da Capital.

Entretanto, com o indeferimento da candidatura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Afonso deveria prever o procedimento a ser seguido para se eleger o membro faltante. Porém, ao tratar do procedimento adotado para eleição da Mesa, especificamente, nos arts. De 11 a 13, não prevê como a Câmara deve proceder na hipótese verificada no presente caso, como adiante se observa:

Art. 11. Será de um ano o mandato para os membros da Mesa Diretora da Câmara, permitida uma reeleição para os mesmos cargos.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa se dará até o dia 15 de Dezembro.

- Art. 12. A eleição da Mesa será feita por maioria simples e, verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.
- § 1º. A votação será pelo escrutínio secreto mediante cédulas impressas com indicação dos candidatos e respectivos cargos, e apresentadas com antecedência mínima de quinze minutos do início do pleito, sendo vedado disputar mais de um cargo.
- § 2°. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem e proclamará os eleitos.
- § 3°. A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente dia 1° de Janeiro.
- Art. 13. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia coletiva da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediata, sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes.

Diante disso, a forma a ser seguida para eleição do membro faltante da chapa "União e Compromisso" deve ser resolvida soberanamente pelo Plenário da Casa Legislativa, na forma do art. 239 do Regimento Interno, a saber:

Art. 239. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.



E nesse caso deverá se aplicar o disciplinado no Art. 13 do Regimento, que prevê, em caso de vacância de qualquer dos cargos da mesa diretora, que o preenchimento será através de eleição unicamente para o cargo vago.

Não se há de cogitar, portanto, da realização de nova eleição para todos os integrantes da Mesa, mas apenas para eleição do membro faltante, devendo o Plenário da Casa Legislativa, na forma do art. 239 do Regimento Interno, decidir, de forma soberana, como e quando se dará tal eleição, constituindo, a toda evidência, matéria interna corporis que escapa à competência do Poder Judiciário."

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo, para afastar a determinação do juízo de primeiro grau, e reconhecendo a legalidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 12/12/2023, garantindo, assim, a posse, no próximo dia 1º de janeiro de 2024, dos membros da chapa vencedora – "União e Compromisso".

Pois bem.

A atribuição do efeito suspensivo ao recurso apenas será concedida se observados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo consta na decisão agravada, a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Afonso, violou o artigo 27 da Lei Orgânica do Município e artigo 112 do Regimento Interno, que assim dispõem:

Artigo 27. A Mesa da Câmara é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários e Tesoureiro, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 112. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial, se houver, e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1°. O Jornal oficial é o Diário Oficial do Estado de Tocantins.

No caso, vê-se que a chapa vencedora "União e Compromisso", não tinha candidato concorrendo ao cargo de 2º Secretário, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso.

Embora o artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal preveja que na vagância de qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da sessão ordinária seguinte, entendo que havendo conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza da supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos



produzidos no território municipal, haja vista que exerce em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, consoante se vê do artigo 29 da Constituição Federal.

Noutro giro, não há que se falar em revogação do art. 112, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO, tendo em vista que referida Resolução 002/2020, de 20 de janeiro de 2020, não revogou expressamente qualquer dispositivo do mencionado regimento.

A Resolução 002/2020, de 20 de janeiro de 2020, dispôs sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo do Município de Pedro Afonso, ao passo que nada menciona sobre a revogação de qualquer dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO.

Com efeito, entendo que não houve cumprimento da determinação legal do § 1°, do artigo 112, do Regimento Interno, ou seja, a publicação da convocação das Eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Afonso no Diário Oficial do Estado de Tocantins.

Neste contexto, não vislumbro neste momento perfunctório, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, pois não evidenciada a probabilidade do direito pleiteado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada**, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

Em sendo na origem os autos eletrônicos, prescindíveis eventuais informações.

Intimados, remetam-se os autos ao d. Relator(a) sorteado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **963454v5** e do código CRC **3b50cc1e**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 28/12/2023, às 12:23:56

0017705-32.2023.8.27.2700

963454 .V5